



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11844.000014/2005-31  
**Recurso nº** 159.353 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 194-00.164  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ERION DE PAIVA MAIA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DEDUÇÕES INDEVIDAS - DEPENDENTES - SOGRA - INSTRUÇÃO DESPESAS MÉDICAS** - É devida a glosa das deduções correspondentes ao cônjuge e filha que apresentam declaração em separado, conforme estabelece a legislação de regência. Sogra somente pode ser considerada dependente na declaração do genro, se a filha fizer declaração em conjunto com o cônjuge, o que não é o caso dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERION DE PAIVA MAIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Palmas (TO), o auto de infração de fls. 55/61, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2003. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.472,85, mais multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

O auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis, glosa com Dependentes, Instrução, Despesas Médicas e Incentivo, nos valores de R\$ 2.007,54, R\$ 3.816,00, R\$ 4.031,00, R\$ 1.200,0 e R\$ 440,00, respectivamente.

Depois de cientificado do auto de infração, o Recorrente apresentou **impugnação** às fls. 01/09, onde contesta a glosa das deduções relativas a Dependentes, Instrução e Despesas Médicas, conforme argumentação a seguir.

Em relação a dependente **Thays Maia**, alega o Recorrente tratar-se de sua filha e que a mesma fora excluída da relação de dependentes por fazer parte integrante de uma empresa comercial, conforme contrato social acostado às fls. 21/23 dos autos.. Aduz, porém, que a mesma não faz qualquer retirada mensal.

Acrescenta que a cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2003, por ela entregue.

Em relação a **Ceci Gomes da Silva**, aduz o Recorrente tratar-se de sua sogra tendo-a acolhido como sua dependente, conforme declaração firmada pelo órgão a que pertence no Estado do Tocantins, além de ser chancelado por decisão judicial, fls. 34/38.

Por fim, em relação a **Sonia Gomes Schlenger Maia**, esposa do Recorrente, aduz esse que a mesma, embora participe como sócia de uma empresa comercial, jamais se manteve com seu *pro-labore*, conforme mostra a sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2003, fls. 40/43.

Depois de lançados todos os seus argumentos de defesa, sobreveio a decisão de primeira instância de 143/153, a qual manteve o lançamento em sua integralidade tendo em vista os elementos colhidos dos autos os quais denotam que o Recorrente não faria jus às deduções relativas aos dependentes pois, em verdade, as pessoas indicadas não poderiam ser consideradas como tal.


Inconformado com a r. decisão de primeira instância, apresentou o Recorrente, tempestivamente, o Recurso Voluntário o qual se analisa nesta oportunidade.

Neste, pretende o Recorrente reabrir uma discussão mais do que sacramentada nos autos. Muito se alegou porém nada se comprovou, sendo certo que os elementos de prova juntados aos autos já bastam para demonstrar o acerto da criteriosa decisão de primeira instância.

Por fim, não custa rememorar, no que tange às infrações oriundas da dedução com instrução (compra de livros), bem como com a omissão de rendimento recebidos da

Fundação Educacional de Gurupi, que as mesma não foram contestadas, tendo o Recorrente reconhecido a procedência da autuação em relação a estes itens.

Logo, sobre estes esse voto não se pronunciará, restringindo-se a lide às pretendidas deduções com dependentes.

É o Relatório. 

## Voto

O Recurso é tempestivo merecendo o respectivo conhecimento.

O litígio se restringe às seguintes glosas efetuadas pela autoridade lançadora:

1. Dependentes, no valor de R\$ 3.816,00, referente a Sônia Gomes Schlenger Maia, Ceci Gomes da Silva e Thays Schlenger de Paiva Maia;
2. Despesas com a instrução de Sônia Gomes Schlenger Maia e Thays Schlenger de Paiva Maia, no valor de R\$ 3.996,00;
3. Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.200,00, relativo a tratamento psicológico de Thays Schlenger de Paiva Maia.

O Recorrente pleiteia o direito à dedução em relação às 03 (três) dependentes não consideradas no Auto de Infração - Sônia, Ceci e Thays -, na qualidade de esposa, sogra e filha, respectivamente.

Como muito bem lançou o julgado de primeira instância, esta dedução é disciplinada pela Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “c”, e as pessoas consideradas dependentes para este fim são relacionadas no artigo 35 do mesmo diploma legal, reproduzido no artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000/99, como segue:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a cento e seis reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III, com nova redação dada pela Lei nº 10.451/2002).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

...

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

...

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

...

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

*§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).*

Ora, no caso dos autos, a filha do Recorrente, Thays, bem como a sua esposa, Sonia, participam do quadro societário de sociedade empresária, o que é ratificado na peça impugnatória. Esta situação é suficiente para obrigá-las a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme estatui a norma legal e, nesse sentido, a Receita Federal emitiu orientação através do Manual Perguntas e Respostas de 2003, questão nº 003, senão vejamos:

*003 – Contribuinte que é titular ou sócio de empresa está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003?*

*Sim. O fato de o contribuinte ter participado do quadro societário de empresa, como titular ou sócio, mesmo que a empresa não tenha registrado movimento ou iniciado no ano-calendário de 2002, é condição de obrigatoriedade para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.*

*Não é permitida a entrega da Declaração Anual de Isento.*

Assim, e considerando ainda a legislação de regência exposta no Auto de Infração pela autoridade lançadora - o art. 8º, inciso II, alínea "c" e art. 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 – depreende-se que, no caso concreto, o Recorrente poderia informar a esposa e filha como dependentes, desde que somados na sua declaração todos os rendimentos por elas percebidos e fazer constar os seus bens e direitos no quadro próprio da declaração. Isso não ocorreu!!

Dessa forma, se tivesse sido informadas como dependentes na declaração do titular, de acordo com o exposto no parágrafo anterior, suprida estava a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estivessem sujeitas a esposa e a filha.

Ressalte-se, ainda, que às fls. 24/27 e 40/43 o contribuinte, sua esposa Sônia e sua filha Thays entregaram as respectivas declarações em separado.

Verifica-se, ainda, que os rendimentos tributáveis auferidos pela esposa não foram somados aos do Recorrente, tampouco o valor das participações societárias da esposa e da filha estão incluídas na relação de bens de sua Declaração de Ajuste, ratificando, desta feita, a opção pela entrega em separado das declarações.

O Recorrente pleiteia, ainda, o direito à dedução de dependente relativamente a sua sogra, Srª Ceci Gomes da Silva, para tanto, carrou ao presente processo a argumentação constante da impugnação e consolidada no relatório deste julgamento.

Importa, porém, ressaltar que as orientações emitidas pela Secretaria da Receita Federal, inclusive através do Manual Perguntas e Respostas, de acordo com as normas legais de regência, estabelecem que sogro e sogra somente podem ser considerados como dependentes na declaração do genro ou da nora, quando não auferirem rendimentos, tributáveis

ou não, superiores ao limite de isenção anual e, ainda, se o seu filho ou filha fizer declaração em conjunto com o cônjuge.

No caso em questão a esposa do Recorrente apresentou declaração em separado no ano-calendário 2002. Assim, não há como a sogra do contribuinte, Ceci Gomes da Silva, ser sua dependente.

Por outro turno, cabe esclarecer que o Atestado de Dependência Econômica expedido pela Justiça Estadual do Tocantins e a Declaração de que a Srª Ceci é dependente do contribuinte em Plano de Saúde, fls. 34/39, não têm o condão de conferir direito à dedução a título de dependente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. Tratam-se de situações que merecem tratamentos distintos.

A sentença acostada a fls. 37/38, não produz os almejados efeitos para fins tributários no âmbito do Imposto sobre a Renda. Assim, não se pode desprezar o Regulamento do Imposto de Renda, sendo certo que não sendo preenchidos os requisitos necessários a justificar a relação de dependência não há como acolhê-la. Caso preenchesse os requisitos, não haveria sequer a necessidade de trazer à baila o referido documento judicial.

Logo, sem a declaração em conjunto com a filha, não pode o genro pretender a relação de dependência de parente que, em verdade não é seu.

Neste sentido este E. Conselho já se pronunciou em diversas oportunidades. Como exemplo podemos destacar os acórdãos n.ºs 104-20.897 e 104-20.530 cujo as ementas são abaixo transcritas:

*"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES - O sogro somente poderá ser considerado como dependente quando o cônjuge também o for. Contudo, por ter ocorrido o falecimento da esposa do recorrente, cessa a relação de dependência deste com o sogro, o que inviabiliza a respectiva dedução."*

*"DEDUÇÕES - DEPENDENTES SOGRO (A) - Os pais do cônjuge que for considerado dependente na declaração do casal somente podem ser dependentes na mesma declaração se o seu filho ou filha estiverem obrigados a declarar."*

Não preenchidos, portanto, os requisitos para figurar como dependente na declaração do impugnante, cabe enfatizar que a Srª Ceci, assim como as demais dependentes excluídas pela fiscalização, participam do quadro societário de sociedade empresária, fato este que as colocam no rol das pessoas físicas obrigadas a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, como tais pessoas não podem ser consideradas dependentes do contribuinte, uma vez que optaram por apresentar declaração em separado, assunto enfrentado no tópico precedente, não há que se falar em dedução, na declaração do Recorrente, de gastos com Instrução e Despesas Médicas com elas realizados, por absoluta ausência de amparo legal.

Diante do exposto e do que consta dos autos, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO